

**CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP**

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA**

A Câmara Municipal de Pedro de Toledo, estado de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, no uso de suas atribuições que são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica da CONSCAM, DIVULGA o gabarito das provas discursivas realizadas em 29/01/2023 e INFORMA que os recursos poderão ser apresentados conforme previsto no Anexo IV da 3ª Rerratificação do Edital de Abertura das Inscrições.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital

Pedro de Toledo, 03 de fevereiro de 2023.

Eduardo Leite da Silva  
**Presidente**

## FOLHA DE RESPOSTA

**01) Pedro Henrique é servidor público do município de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, e foi processado, em 15 de dezembro de 2022, por ato de improbidade administrativa. A ação, proposta pelo município, foi recebida pelo Poder Judiciário e, durante a instrução processual, o representante do município requereu o depoimento pessoal de Pedro Henrique, o que fora indeferido pelo Juiz. Atente-se à situação narrada e, à luz da atual jurisprudência dos tribunais superiores, ofereça esclarecimentos quanto à legitimidade para propositura da ação de improbidade administrativa (município) e cabimento de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do depoimento pessoal do servidor. Não se apegue à literalidade da lei e considere o relevante interesse público e a natureza jurídica dos direitos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa em sua resposta.**

Resposta: A propositura da ação de improbidade administrativa pelo Município não está expressamente prevista na Lei Federal nº 8.429/92. Com a alteração desta lei pela Lei n 14.230/21, apenas o Ministério Público passaria a ser o legitimado a tanto. Ocorre que fora proposta ação direta de inconstitucionalidade em face da nova previsão e o Supremo Tribunal Federal concluiu pela legitimidade dos entes federados para a proposição da mencionada ação, sendo a alteração inconstitucional. Deste modo, no caso narrado, agiu corretamente o Município (ADI 7042). No que se refere ao recurso de agravo de instrumento da decisão denegatória do pedido de depoimento pessoal do servidor, ainda que não se amolde a nenhuma das situações previstas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é o mesmo cabível à hipótese porque o objeto da ação de improbidade administrativa são os direitos difusos e coletivos, que atraem para si, dentre outras e além da própria Lei 8429/92, a aplicação das Leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, que constituem o microssistema processual coletivo, sendo o Código de Processo Civil adotado apenas subsidiariamente. Desta forma, à luz da Lei da Ação Popular, cabível o agravo de instrumento da decisão que denega o pedido de depoimento pessoal do réu em ação de improbidade administrativa (STJ. 2ª Turma. REsp 1.925.492-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

**02) Diferencie, conceituando, evasão e elisão tributárias.**

Resposta: O artigo 116 do Código Tributário Nacional contém a denominada norma geral antielisão. Relacionam-se ao assunto os conceitos de evasão e elisão tributárias, sendo a evasão uma conduta ilícita, visto que o sujeito oculta um fato gerador que ocorreu, a exemplo do comerciante empresário que não declara a venda de mercadorias para fins de não recolher o ICMS ou do prestador de serviços que não declara o serviço para fins de não recolher o ISS ou daquele que enquadra o produto ou serviço em alíquota inferior à realmente aplicável. A elisão tributária, por outro lado, é conduta lícita. É o planejamento tributário que elimina a incidência do imposto por meio de planejamento. A elisão ocorre antes da ocorrência do fato gerador. Ex.: sujeito se informa sobre a legislação e nota que a alíquota para exportar bebidas em garrafas é superior à da exportação em barris. Desta forma, abre empresa de engarrafamento no exterior. Planeja-se para fins de recolher menos tributos.

**03) Desconsideração da personalidade jurídica. Indique, de acordo com o Código Civil, se pode o juiz determiná-la de ofício e aponte quais situações caracterizam abuso de personalidade. Explique, por fim, o instituto da**

**desconsideração inversa da personalidade jurídica.**

Resposta: De acordo com o Código Civil Brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica depende de requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. É o juiz quem determina; mas há necessidade de pedido, razão pela qual não pode determinar de ofício. São situações que caracterizam o abuso da personalidade o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. No tocante ao instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, está o mesmo expressamente previsto pelo Código de Processo Civil e refere-se à possibilidade de, satisfeitos os requisitos legais, alcançar bens da empresa numa execução em fase do sócio. Nesta hipótese, o juiz autoriza que os bens da pessoa jurídica sejam utilizados para pagar as dívidas dos sócios.

**04) Os atos administrativos são manifestações de vontade da Administração Pública. Para produção de seus regulares efeitos precisam ser perfeitos, válidos e eficazes. Conceitue ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Esclareça se um ato administrativo perfeito pode ser inválido.**

Resposta: Ato perfeito é aquele que teve seu ciclo de formação encerrado, ou seja, é o ato que teve cumpridas todas as fases necessárias a sua formação e à possibilidade de produção de seus efeitos. Em suma, ato administrativo perfeito é o que teve concluídas todas as etapas de seu processo de produção. Válido, por outro lado, é o ato administrativo que está em conformidade com a lei; é aquele praticado em todas as suas etapas conforme os ditames legais. O ato pode ser perfeito e válido se cumprir todas as etapas formativas de acordo com a lei. Se não se amoldar à lei será perfeito e inválido, ou seja, pode ter tido toda sua etapa de formação concluída, mas não ter observado as exigências legais para tanto. Por fim, ato administrativo eficaz é o que tem a possibilidade atual e imediata de produzir efeitos. Diz-se que o ato é eficaz quando está disponível para produção de seus efeitos próprios.

**05) Discorra sobre os fenômenos da mutação e da reforma constitucionais. Relacione, ao elaborar sua resposta, os poderes constituintes difuso e derivado decorrente com o fenômeno correspondente.**

Resposta: Os fenômenos da mutação e da reforma constitucionais referem-se a alguns dos modos pelos quais pode ocorrer a modificação da Constituição Federal. A Mutação constitucional é um procedimento informal de mudança da Constituição. É um poder paulatino e difuso em que todos os autores da comunidade política atuam ativamente no processo da mudança, cabendo ao Poder Judiciário apenas reconhecê-lo. Há alteração da Constituição Federal sem qualquer alteração em seu texto. A mudança evolutiva se dá na interpretação do texto constitucional, como decorrência do intitulado Poder Constituinte Difuso. Por outro lado, a Reforma constitucional é um procedimento formal e solene de alteração da CF, que decorre do Poder Constituinte Derivado Decorrente e se manifesta, por exemplo, pela promulgação de emendas constitucionais que alteram o texto da Carta Magna.